
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0519, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa BIS - INDÚSTRIA DE SUCOS E REFRIGERANTES S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto n.º 0518, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução n.º 49, de 29 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos referente a linha de sucros fabricados neste Estado pela empresa BIS - INDÚSTRIA DE SUCOS E REFRIGERANTES S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.217.597.0.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme Decreto nº 0519, de 29/9/03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos referente a linha de refrigerante, polp

de açaí, cachaça e snacks fabricados neste Estado pela empresa BIS - INDÚSTRIA DE SUCOS E REFRIGERANTES S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.217.597.0.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme Decreto nº 0519, de 29/9/03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais, constantes do Anexo Único, destinados ao ativo imobilizado da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal, não havendo a indicação desta, deverá ser informado pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade conforme art. 12, I, "a" do Decreto nº 5.615/02.

Art. 7º A empresa BIS - INDÚSTRIA DE SUCOS E REFRIGERANTES S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	NCM
NACIONAIS			
01		LINHA DE EQUIP.P/PRODUÇÃO DE SNACKS "INBRA 200"	
01		Misturador de Matéria Prima	028.1425
01		Rosca Transportadora	028.1883
01		Extrusora	028.1077
01		Transportador Pneumático	028.1590
01		Secador Rot.Contínuo Elétrico 4.80 MTS	033.5525
01		Recobridor Rotativo Contínuo	028.1433
01		Dosador de Temperos Especial	033.5398
02		COMPLEMENTO DA LINHA	
01		Calha Excêntrica	028.1107
01		Transportador de Canecas	028.1603
01		Silo Pulmão para Empacotamento	028.1549
02		Empacotadeira Automática	028.0941
02		Datadores Hot Stamp	028.0941
02		Esteiras de Retirar Pacotes	028.0968
02		Mesa Giratória	028.1395
03		LINHA DE EQUIP.P/PRODUÇÃO DE CACHAÇA	
01		Tanque de Aço Inox 304 de 30 m3, med. 2,60 de diâmetro x 6,87 de altura para recebimento de cachaça	7310.2910
01		Bomba sucção positiva c/rotor aço inox 3/4 HP	8413.7080
01		Tanque de Aço Inox de 15 m3, med.2,40 de diâmetro x 4,35 de altura para envase de produto acabado	7310.2910
01		Mesa em Aço Inox 304 p/alimentação da esteira	7326.9000
01		Envasadora em aço inox 304 c/12 bicos com altura regulada p/500 ml e 1.000 ml - semi-automática	8419.8991
01		Tanque de recolhimento de descarte de produtos de limpeza da envasadora.	7310.2990
01		Arrolhador manual sobre pressão	8435.1000
01		Esteira transportadora de produto	028.0968

01 Mesa de Aço inox 304 p/retenção do produto envasado 7326.9000 01 Bancada de
empacatamento 7326.9000
01 Tubo p/recebimento da cachaça 7304.2920

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ